LEI MUNICIPAL N. 1094/2015, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º. Fica instituído, no Município de Rio Verde de Mato Grosso, o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC, destinado a promover a regularização de créditos fiscais do Município decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrente de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º. A adesão ao REFIC implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião de adesão.

Parágrafo único - para pagamento **a vista**, os acréscimos de multa e juros de mora incidentes serão reduzidos em 100% (cem por cento);

Art. 2º. Os débitos apurados até 31/12/2015, serão atualizados monetariamente e incorporados aos acréscimos previstos na legislação vigente, até a data de opção, podendo ser liquidados **a vista** ou **parcelado em até 12** (doze) **parcelas** mensais e sucessivas.

§ 1°. Para pagamento em parcela única serão excluídos os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora, incidentes até a data de opção, e exclusão dos honorários advocatícios;

§ 2°. Para pagamento em até **5** (cinco) **parcelas mensais**, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em **90%** (noventa por cento), e exclusão dos honorários advocatícios;

§ 3°. Para pagamento em até **8** (oito) **parcelas mensais**, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos em **70%** (setenta por cento), e exclusão dos honorários advocatícios;

§ 4°. Para pagamento em até **12** (doze) **parcelas mensais**, os acréscimos legais de correção, multas e juros de mora incidentes até a data de opção serão reduzidos **em 50%** (cinqüenta por cento), e exclusão dos honorários advocatícios;

§ 5°. Nenhuma parcela poderá ser inferior a 2 (duas) UFIRVS para pessoa física, e 4 (quatro) UFIRVS para pessoa jurídica; o valor da UFIRV vigente é de R$: 21,55 (vinte e um reais e cinqüenta e cinco centavos);

§ 6°. O pagamento da 1ª parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Art. 7°. Na apuração e consolidação dos débitos, cujos fatos geradores ocorreram após 31 de dezembro de 2015, não serão permitidas exclusões ou reduções de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

§ 1° A partir da data da consolidação da adesão, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da Lei Complementar nº 004/2006, Código Tributário Municipal.

§ 2° Sobre a parcela paga em atraso incidirá correção monetária IGP-M/FGV e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) ou fração.

Art. 8°. A adesão ao REFIC sujeita o contribuinte a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida aos débitos tributários nele incluídos.

§ 1°. A adesão ao REFIC sujeita, ainda, o contribuinte:

I – ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II – ao pagamento regular dos tributos municipais com vencimento posterior à data da opção.

§ 2º. A inclusão do REFIC fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos por desistência expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos a ser formulado pelo contribuinte, bem como da renúncia do direito sobre os mesmos débitos em que se funda a ação judicial ou pleito administrativo.

§ 3º. O contribuinte será excluído pelo REFIC diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei ;

II – a constituição de crédito tributário lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIC e não incluído na confissão a que se refere o artigo 5º, desta Lei, salvo se integralmente pago 30 (trinta) dias contados da constituição definitiva, ou, quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitivo;

III – prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante;

IV – inadimplência por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIC, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente á data de opção.

§ 9º. A exclusão do contribuinte do REFIC acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. O pedido de adesão ao REFIC, referente a débitos inscritos em divida ativa, poderá ser feito até o dia 31 março de 2016.

Art. 11. O Poder Executivo poderá prorrogar por Decreto a vigência desta Lei, justificada a oportunidade e a conveniência do ato.

Art. 12. Os benefícios desta Lei não se aplicam aos contribuintes fiscalizados, decorrentes de lançamentos provenientes de sonegação fiscal ou omissão a qualquer titulo dos impostos, levantados pela Fiscalização Municipal, mesmo aqueles já julgados pelas esferas administrativas.

Art. 13. Esta lei entra em vigor em 01 de Janeiro de 2016.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 29 de Dezembro de 2015.

MÁRIO ALBERTO KRUGER
Prefeito Municipal